



# Lei do Orçamento do Estado para 2018

## ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME SIMPLIFICADO

### **I – Breve enquadramento**

### **II – Regime simplificado antes do Orçamento do Estado para 2018**

### **III – Alterações ao regime simplificado introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2018**

### **IV – Passos lógicos para a determinação do rendimento tributável de acordo com as novas regras do regime simplificado**

### **V – Consequências práticas da alteração das regras do regime simplificado**

### **VI – Conclusões**

## I – Breve enquadramento

No dia 29 de dezembro de 2017 foi publicada em Diário da República a Lei do **Orçamento do Estado para 2018** (Lei n.º 114/2017).

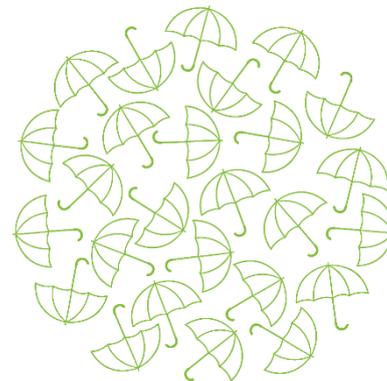
Uma das medidas mais relevantes e mediáticas deste Orçamento foi a alteração das regras do regime simplificado de tributação em sede de IRS, aplicáveis aos trabalhadores independentes (vulgo “recibos verdes”) e outros prestadores de serviços (e.g. empresários do alojamento local).

Com efeito, o Orçamento do Estado para 2018 prevê uma **alteração substancial das regras de determinação do rendimento tributável em sede de IRS, aplicáveis aos sujeitos passivos que obtenham rendimentos anuais da categoria B superiores a 27.360 € e cujos rendimentos tributáveis sejam determinados através do regime simplificado.**

Quanto ao **âmbito de aplicação subjetivo** destas novas regras importa ainda precisar que não estão abrangidos todos os sujeitos passivos de IRS que auferirem rendimentos da categoria B, mas apenas os que obtenham rendimentos decorrentes das atividades profissionais previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS<sup>1</sup> (adiante designados por **“profissionais liberais”**) e os prestadores de serviços cuja atividade não se reconduza a uma dessas atividades nem à venda de mercadorias e produtos (adiante designados por **“outros prestadores de serviços”**).

Apesar de as alterações específicas introduzidas nas regras do regime simplificado poderem ser prejudiciais para alguns dos contribuintes abrangidos pelo mesmo, note-se os **profissionais liberais poderão beneficiar potencialmente de algumas alterações** introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2018, em concreto:

- A **impenhorabilidade** de dois terços da parte líquida dos seus rendimentos da categoria B (cfr. artigo 738.º, n.º 8 do Código do Processo Civil).
- O alargamento do âmbito de aplicação do **mínimo de existência**, em sede de IRS, que passa a ser aplicável aos profissionais liberais (cfr. artigo 70.º, n.º 1 do Código do IRS).
- A **reestruturação da tabela das taxas** gerais de IRS, em virtude do desdobramento dos anteriores segundo e terceiro escalões (cfr. artigo 68.º do Código do IRS).



*“A alteração que propomos ao regime simplificado visa cumprir o princípio de justiça e equidade fiscal e não aumenta a carga fiscal sobre nenhum contribuinte”*

António Mendonça Mendes

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

---

<sup>1</sup> Cfr. Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, que aprovou a tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS.

## II – Regime simplificado antes do Orçamento do Estado para 2018

O regime simplificado é um método de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, ou seja, dos rendimentos da categoria B do IRS (cfr. artigo 28.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS).

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual líquido de rendimentos desta categoria de € 200.000 que não exerçam a opção pela determinação dos rendimentos líquidos com base nas regras da contabilidade organizada (cfr. art.º 28.º, n.º 2 e n.º 3 do CIRS).<sup>2</sup>

De acordo com o regime anterior à introdução das novas regras do regime simplificado pelo Orçamento do Estado para 2018, a **determinação dos rendimentos líquidos** da categoria B dos sujeitos abrangidos por este regime era feita **exclusivamente através da aplicação de determinados coeficientes aos rendimentos brutos dessa categoria** (artigo 31.º, n.º 1 do Código do IRS).

Assim, à luz das anteriores regras do regime simplificado, para determinação do rendimento líquido **bastava a aplicação dos coeficientes**, da qual

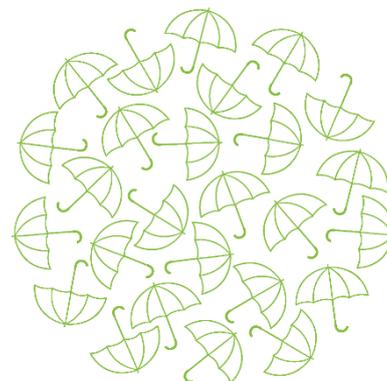
resultava a presunção de que uma parcela da faturação correspondia a encargos da atividade, **não sendo necessário apresentar faturas que comprovassem os custos presumidos**.<sup>3</sup>

No que diz respeito a profissionais liberais (e.g. advogado), **veja-se o seguinte exemplo**: assumindo como rendimento bruto anual 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,75 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS), a aplicação das anteriores regras do regime simplificado permite chegar às seguintes conclusões:

Rendimento bruto = 100.000 €

Rendimento líquido = 75.000 € (= 0,75 x 100.000 €)

Despesas presumidas = 25.000 € (= 0,25 x 100.000 €)



*“à luz das anteriores regras do regime simplificado, para determinação do rendimento líquido bastava a aplicação dos coeficientes [...] não sendo necessário apresentar faturas que comprovassem os custos presumidos.”*

<sup>2</sup> Se os custos efetivos da atividade de um contribuinte forem superiores àqueles que são presumidos por via da aplicação das regras do regime simplificado, é-lhe favorável o exercício da opção pela determinação do seu rendimento líquido com base nas regras da contabilidade organizada (a efetuar até março do próprio ano fiscal), uma vez que tais regras permitem a dedução ao seu rendimento bruto de uma parcela superior dos custos da sua atividade.

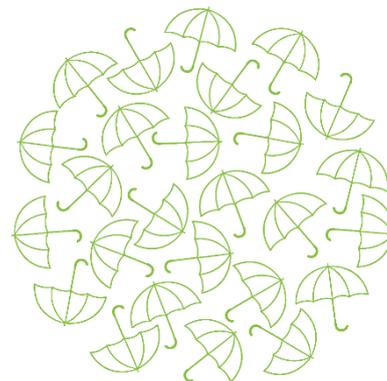
<sup>3</sup> Note-se que estas regras continuam a ser aplicáveis aos sujeitos passivos de IRS que afirmam rendimentos da categoria B aos quais sejam aplicáveis os coeficientes

**Veja-se outro exemplo**, agora referente aos outros prestadores de serviços (e.g. empresário do alojamento local): supondo que o rendimento bruto anual é de 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,35 (artigo 31.º, n.º 1, alínea c) do Código do IRS), resulta da aplicação das anteriores regras do regime simplificado o seguinte:

Rendimento bruto = 100.000 €

Rendimento líquido = 35.000 € (= 0,35 x 100.000 €)

Despesas presumidas = 65.000 € (= 0,65 x 100.000 €)



### III – Alterações ao regime simplificado introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2018

#### A. Âmbito de aplicação das novas regras

O Orçamento do Estado para 2018 prevê uma alteração substancial das regras de determinação dos rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) no âmbito do regime simplificado.

Note-se, no entanto, que, tal como foi *supra* mencionado, estas regras não são aplicáveis a todos os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado, mas apenas aos **profissionais liberais e outros prestadores de serviços** (e.g. alojamento local). Face às novas regras apenas os contribuintes **que anualmente faturem mais de 27.360 € podem ser afetados**.

#### B. Novas regras de determinação do rendimento tributável

Quanto às novas regras de determinação do rendimento coletável, cumpre desde logo dar nota de uma alteração do âmbito de aplicação do coeficiente de 1,00 previsto na **alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS**. De facto, o **coeficiente de 1,00** passa a ser aplicável não só aos contribuintes que prestem serviços a sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal de que o contribuinte seja sócio (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRC), mas também aos contribuintes que prestem serviços a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação, o sujeito passivo detenha pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto ou o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto, os ascendentes e os ascendentes detenham, em conjunto, pelo menos 25% do

*“estas regras não são aplicáveis a todos os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado, mas somente aos profissionais liberais e outros prestadores de serviços (e.g. alojamento local) [...] que anualmente faturem mais de 27.360 €”*

---

previstos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS e àqueles a que sejam aplicáveis os coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Código do IRS que não afixam anualmente rendimentos superiores a 27.360 €.

capital ou dos direitos de voto. Assim, aos **contribuintes que detenham partes do capital ou dos direitos de voto das sociedades para as quais prestam serviços** (e.g. imobiliárias, clínicas, etc.) é aplicável o coeficiente de 1,00, o que significa que se considera que o seu rendimento líquido equivale ao seu rendimento bruto, não sendo admitida a dedução de qualquer importância como despesa.

Quanto aos profissionais liberais e aos outros prestadores de serviços aos quais continuam a ser aplicáveis os coeficientes de 0,75 e 0,35, respetivamente, prevê-se no Orçamento do Estado para 2018 a introdução de um **n.º 13 no artigo 31.º do Código do IRS**, do qual resulta que a «*dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados*».

Ora, decorre igualmente desse preceito que **acresce ao rendimento líquido resultante da aplicação dos coeficientes a diferença positiva entre 15% do rendimento bruto das prestações de serviço em causa e o somatório das seguintes importâncias:**

- O montante equivalente à **dedução específica** prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS (i.e. **4.104 €**), ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis (artigo 25.º, n.º 2 do Código do IRS);
- **Despesas com pessoal** e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS;
- **Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional** que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-E do Código do IRS;
- **1,5% do VPT dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional** de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário, **ou 4%** do respetivo VPT no caso de imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de **alojamento local**;
- **Outras despesas** com a aquisição de bens e prestações de serviços **relacionadas com a atividade**, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária ou emitidas no Portal das Finanças;
- Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

*“acresce ao rendimento líquido resultante da aplicação dos coeficientes a diferença positiva entre 15% do rendimento bruto das prestações de serviço em causa e o somatório das seguintes importâncias [...]”*



Da redação do proémio do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, que prevê que ao rendimento determinado pela aplicação do coeficiente acresça a diferença positiva entre 15% do rendimento bruto e o somatório das importâncias *supra* mencionadas, resultam ainda duas conclusões de extrema importância para a compreensão das novas regras do regime simplificado.

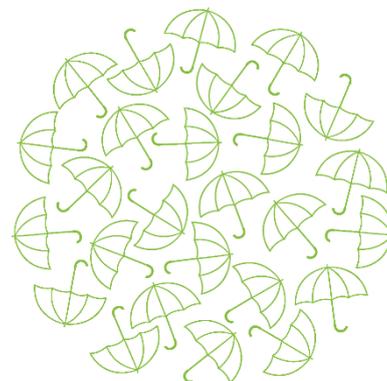
Primeiro, a utilização da expressão “**diferença positiva**” significa que, ainda que o contribuinte possa comprovar despesas mais elevadas do que as que se presumem por via da aplicação do coeficiente, enquanto estiver abrangido pelo regime simplificado<sup>4</sup>, **nunca poderá alcançar um rendimento líquido inferior ao que resulta da aplicação do coeficiente.**

Depois, o facto de se acrescer ao rendimento determinado pelo coeficiente a diferença entre 15% do rendimento bruto e o somatório das importâncias *supra* referidas significa que **continua a presumir-se automaticamente que uma parcela do rendimento bruto equivale a despesas, embora essa parcela seja inferior.** Assim, no que concerne aos profissionais liberais, sendo a dedução máxima de 25%, a lei presume que 10% (= 25% – 15%) do rendimento bruto corresponde a despesas. Por sua vez, no que diz respeito aos outros prestadores de serviços, a lei presume que 50% (= 65% – 15%) da sua faturação constitui despesas da atividade. Em suma, de deixa de se presumir que 25% da faturação dos profissionais liberais e 65% da faturação dos outros prestadores de serviços (e.g. alojamento local) corresponde a despesas, como sucedia até agora, **passando a assumir-se como despesa só 10% e 50%** respetivamente.

Face ao exposto, torna-se evidente que, com as novas regras do regime simplificado, **para um contribuinte continuar a beneficiar da dedução máxima** permitida pelo coeficiente previsto no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS e, como tal, não sofrer um aumento do seu IRS em 2018, **passa a ter de justificar uma parte das suas despesas relacionadas com a atividade.**

De facto, para contribuintes abrangidos pelas novas regras do regime simplificado alcançarem plenamente a dedução permitida pelos coeficientes **terão de justificar o equivalente 15%** do seu rendimento bruto **através de despesas relacionadas com a atividade** suportadas em faturas que cumpram os requisitos legais.

Note-se, no entanto, que, **para o “preenchimento” dos 15%** de despesas que carecem de justificação, **releva a dedução automática de 4.104 €**, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º do Código do IRS. Assim, ao montante correspondente a 15% do rendimento bruto terá de se deduzir o valor de 4.104 € (ou, se superiores, as contribuições obrigatórias para a



*“Em suma, deixa de se presumir que 25% da faturação dos profissionais liberais e 65% da faturação dos outros prestadores de serviços (e.g. alojamento local) corresponde a despesas, como sucedia até agora, passando a assumir-se como despesa só 10% e 50% respetivamente”.*

---

<sup>4</sup> Nesta hipótese, tal como foi anteriormente referido, pode ser vantajoso para o contribuinte optar pela determinação do seu rendimento líquido de acordo com as regras da contabilidade organizada.

segurança social), tendo apenas o remanescente de ser justificado através de faturas correspondentes a despesas relacionadas com a atividade.

### C. Despesas elegíveis na determinação do rendimento tributável

Quanto à **tipologia das despesas aceites pela Autoridade Tributária** como sendo relacionadas com a atividade, note-se, desde logo, que não é utilizado um critério de indispensabilidade, exigindo-se apenas uma conexão entre as despesas e a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Em concreto, resulta da redação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS que **são elegíveis enquanto despesas dedutíveis**, entre outras, as seguintes despesas:

- Remunerações, ordenados ou salários pagos a trabalhadores;
- Imóveis próprios afetos à atividade (de acordo com as regras *supra* mencionadas);
- Rendas de imóveis afetos à atividade;
- Materiais de consumo corrente;
- Eletricidade e água;
- Transportes;
- Comunicações;
- Contencioso;
- Seguros;
- Rendas de locação financeira;
- Quotizações para ordens profissionais (e.g. Ordem dos Advogados) e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo;
- Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados.

Quanto à dedutibilidade das despesas com imóveis afetos à atividade profissional cumpre fazer duas advertências, uma vez que a **afetação dos imóveis à atividade profissional pode, a médio/longo prazo, ter consequências fiscais mais gravosas**, que não compensem a vantagem obtida com a dedução dos encargos com tais imóveis. É certo que um profissional liberal que trabalhe em casa (e.g. tradutor, advogado, arquiteto, etc.) pode ser tentado a afetar o imóvel à atividade para deduzir mais despesas, mas, deve alertar-se para a circunstância de, no momento da



*"[...] não se pretende "complexificar o regime [...] é por isso que, na definição de despesas, não está associado um critério de indispensabilidade da despesa para a atividade, mas um critério de relação com a atividade."*

António Mendonça Mendes

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

afetação do imóvel à atividade, poder ser apurada uma mais-valia, que fica latente até o imóvel ser alienado ou ser novamente afeto à esfera pessoal. A isto acresce que, no caso de afetação da habitação própria e permanente à atividade profissional, a mais-valia apurada com a alienação desse imóvel passa a ser tributada em 95% e não em 50% e deixa de existir a possibilidade de reinvestimento da mais-valia, que existiria caso o imóvel não tivesse sido afeto à atividade.

Note-se que as despesas com rendas de imóveis, com imóveis próprios ou com a aquisição de bens e prestações de serviços, quando estejam apenas parcialmente afetas à atividade empresarial e profissional, são consideradas em apenas 25% (cfr. artigo 31.º, n.º 14 do Código do IRS). Assim, quando estejam em causa **despesas mistas, deve recorrer-se a um critério idêntico ao previsto para imputação** de despesas não exclusivas no regime da contabilidade organizada e, como tal, estas **são consideradas em apenas 25%** do seu valor no somatório a que se refere o n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

A propósito das despesas aceites pela Autoridade Tributária, cumpre ainda mencionar que o contribuinte tem a obrigação de comprovar o montante de despesas declarado, bem como de demonstrar que as mesmas foram efetuadas no âmbito da atividade. Assim, **é da responsabilidade de cada contribuinte fazer a afetação das despesas relacionadas com a sua atividade** profissional.

À partida, o portal e-fatura irá aceitar a inscrição de qualquer despesa independentemente da atividade profissional ou empresarial concretamente em causa, presumindo-se a boa-fé do contribuinte, mas a Autoridade Tributária poderá sempre realizar fiscalizações para escrutinar a afetação das despesas pelo contribuinte.

#### D. Conclusões

Face a todo o enquadramento normativo exposto, é possível resumir as novas regras do regime simplificado para a determinação do rendimento líquido da categoria B através da seguinte **fórmula**<sup>5</sup>:

$$R_{\text{líquido}} = R_{\text{coeficiente}} + \underbrace{[15\% \times R_{\text{bruto}} - (4.104 \text{ €} + D)]}_{\geq 0}$$

*"[...] a afetação dos imóveis à atividade profissional pode, a médio/longo prazo, ter consequências fiscais mais gravosas, que não compensem a vantagem obtida com a dedução dos encargos com tais imóveis"*



<sup>5</sup> R líquido = Rendimento líquido segundo as novas regras do regime simplificado;  
R coeficiente = Rendimento líquido resultante da aplicação do coeficiente;  
R bruto = Rendimento bruto anual;  
D = Despesas relacionadas com a atividade previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

Dada a evidente complexidade inerente às novas regras do regime simplificado, na **determinação do rendimento líquido da categoria B**, ao invés da mera aplicação dos coeficientes, passa a ter de seguir-se os seguintes **passos lógicos**:

1. Aplicação do coeficiente previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS para determinar da dedução máxima permitida;
2. Determinação do montante concreto das deduções previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS;
3. Determinação do rendimento líquido da categoria B, através do acréscimo ao rendimento determinado pelo coeficiente da diferença positiva (caso exista) entre 15% do rendimento bruto e o somatório das importâncias previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS.



#### **IV – Passos lógicos para a determinação do rendimento tributável de acordo com as novas regras do regime simplificado**

##### **A. Determinação da dedução máxima permitida pelo coeficiente**

O primeiro passo lógico para calcular o rendimento líquido da categoria B é a aplicação do coeficiente previsto no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS ao rendimento bruto anual do contribuinte. Note-se, todavia, que este é apenas o primeiro passo, o que significa que o rendimento resultante da aplicação do coeficiente não será necessariamente o rendimento líquido do contribuinte, como sucedia na vigência das anteriores regras do regime simplificado.

De facto, com as alterações ao regime simplificado, **deixa de se presumir de forma inidivél**, através da aplicação dos coeficientes, que uma determinada percentagem do rendimento bruto do contribuinte corresponde a despesas da sua atividade. Assim, de acordo com o regime atual, **a aplicação do coeficiente não permite apurar de forma imediata o rendimento líquido da categoria B, apenas permite determinar o montante máximo de dedução admitido.**

Quanto aos rendimentos dos profissionais liberais, **retome-se o exemplo** analisado anteriormente: assim, assumindo como rendimento bruto anual 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,75 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS), neste primeiro passo da aplicação das novas regras do regime simplificado conclui-se o seguinte:

Rendimento bruto = 100.000 €

Rendimento resultante do coeficiente = 75.000 € (= 0,75 x 100.000 €)

*“O primeiro passo lógico para calcular o rendimento líquido da categoria B é a aplicação do coeficiente previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS.” Mas “a aplicação do coeficiente não permite apurar de forma imediata o rendimento líquido da categoria B, apenas permite determinar o montante máximo de dedução admitido”*

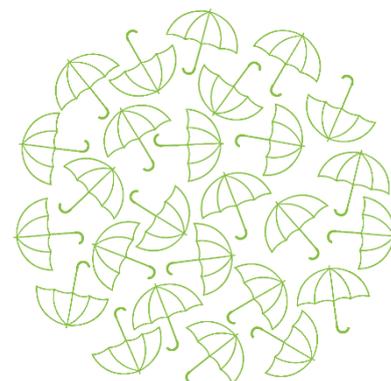
Dedução máxima permitida pelo coeficiente = 25.000 € (= 0,25 x 100.000 €)

**Retome-se agora o exemplo** relativo aos outros prestadores de serviços (e.g. empresário do alojamento local): assim, supondo que o rendimento bruto anual é de 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,35 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea c) do Código do IRS), neste primeiro passo da determinação do rendimento líquido de acordo com as novas regras do regime simplificado é possível chegar às seguintes conclusões:

Rendimento bruto = 100.000 €

Rendimento resultante do coeficiente = 35.000 € (= 0,35 x 100.000 €)

Dedução máxima permitida pelo coeficiente = 65.000 € (= 0,65 x 100.000 €)



## B. Determinação do montante concreto das deduções

Uma vez determinada a dedução máxima admissível, importa calcular o somatório das importâncias aí previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, uma vez que, como foi *supra* mencionado, a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos anuais do contribuinte e o somatório dessas importâncias será acrescida ao rendimento líquido determinado com base na aplicação do coeficiente.

Assim, o segundo passo lógico para a determinação do rendimento líquido da categoria B de acordo com as novas regras do regime simplificado passa por indagar quais as deduções que podem ser feitas ao rendimento bruto, com o limite máximo determinado no passo anterior, correspondente ao montante de despesas presumidas através da aplicação do coeficiente.

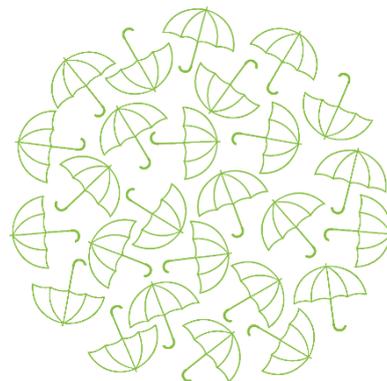
**Veja-se o novamente exemplo relativo aos profissionais liberais:** assumindo como rendimento bruto anual 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,75 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS), da aplicação das novas regras do regime simplificado resulta que são permitidas as seguintes deduções, com o limite máximo de 25.000 € (= 0,25 x 100.000 €):

- Dedução automática de 10.000 € (= 10% x 100.000 €), correspondente a 10% do rendimento bruto anual, que se presume automaticamente que corresponde a despesas;
- Dedução de 4.104 €, equivalente à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS;
- Dedução de despesas relacionadas com a atividade previstas nas alíneas b) a f) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, que estejam suportadas em faturas que cumpram os requisitos legais.

*“o segundo passo lógico para a determinação do rendimento líquido da categoria B de acordo com as novas regras do regime simplificado passa por indagar quais deduções que podem ser feitas ao rendimento bruto.”*

**Veja-se igualmente o exemplo** relativo aos outros prestadores de serviços (e.g. empresário do alojamento local): supondo que o rendimento bruto anual é de 100.000 € e tendo em consideração que o coeficiente aplicável é de 0,35 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea c) do Código do IRS), da aplicação das novas regras do regime simplificado resulta que são permitidas as seguintes deduções, com o limite máximo de 65.000 € (= 0,65 x 100.000 €):

- Dedução automática de 50.000 € (= 50% x 100.000 €), correspondente a 50% do rendimento bruto anual, que se presume automaticamente que corresponde a despesas;
- Dedução de 4.104 €, equivalente à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS;
- Dedução de despesas relacionadas com a atividade previstas nas alíneas b) a f) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, que estejam suportadas em faturas que cumpram os requisitos legais.



### C. Determinação do rendimento líquido

Uma vez determinada a dedução máxima admissível e as deduções permitidas, segue-se o terceiro passo lógico determinação do rendimento líquido da categoria B de acordo com as novas regras do regime simplificado, o qual consiste em fazer acrescer ao rendimento decorrente do coeficiente a diferença entre 15% do rendimento bruto e o somatório das importâncias previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

O **rendimento líquido** determinado pela aplicação das novas regras do regime simplificado **depende do montante do somatório das importâncias previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS** (4.104 € + despesas relacionadas com a atividade).

Assim, consoante o valor das importâncias previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, são equacionáveis três cenários:

- Se a diferença entre os 15% do rendimento bruto e o somatório das despesas for positiva, esse valor é acrescido ao rendimento líquido determinado com base na aplicação do coeficiente;
- Se a diferença entre os 15% do rendimento bruto e o somatório das despesas for zero, não há nada a acrescentar e o rendimento líquido equivale ao rendimento determinado pela aplicação do coeficiente;
- Se a diferença entre os 15% do rendimento bruto e o somatório das despesas for negativa, não há nada a acrescentar e o rendimento líquido equivale ao rendimento determinado pela aplicação do coeficiente.

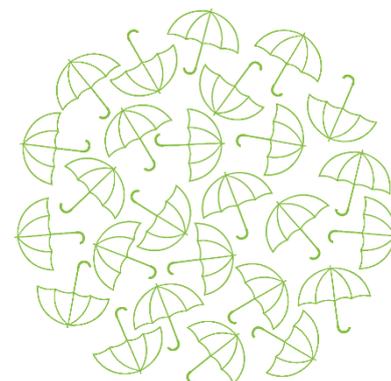
*“segue-se o terceiro passo lógico da determinação do rendimento líquido da categoria B [...], o qual consiste em fazer acrescer ao rendimento decorrente do coeficiente a diferença entre 15% do rendimento bruto e o somatório das importâncias previstas no n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS.”*

#### IV – Consequências práticas da alteração das regras do regime simplificado

Face ao exposto, torna-se evidente que, com as novas regras do regime simplificado, **para um contribuinte continuar a beneficiar da dedução máxima** permitida pelo coeficiente previsto no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS, e como tal, não sofrer um aumento do seu IRS em 2018, **passa a ter de justificar parte das despesas relacionadas com a atividade.**

Assim, a repercussão prática mais relevante da alteração das regras do regime simplificado é a necessidade de os profissionais liberais e os outros prestadores de serviços passarem a ter de apresentar faturas que comprovem um determinado montante de despesas relacionadas com a atividade, sob pena de o seu rendimento líquido ser superior àquele que resulta da aplicação dos coeficientes.

**Retomando uma vez mais o exemplo de um profissional liberal** que auferir um rendimento bruto anual de 100.000 € e despesas relacionadas com a atividade no valor de 6.000 €, sendo aplicável o coeficiente de 0,75 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS) é possível retirar as seguintes conclusões:



#### Determinação do rendimento tributável da categoria B

Rendimento bruto	<b>100.000 €</b>
Rendimento resultante do coeficiente	<b>75.000 €</b> = 0,75 x 100.000 €
Dedução máxima permitida pelo coeficiente	<b>25.000 €</b> = 0,25 x 100.000 €
Deduções automáticas	<b>10.000 €</b> = [(25% - 15%) x 100.000 €
	<b>4.104 €</b>

Cenário ideal <sup>6</sup>	Despesas relacionadas com a atividade	<b>10.896 €</b>
	Diferença entre 15% do rendimento bruto e as despesas relacionadas com a atividade	<b>0 €</b> [15% x 100.000 – (4.104 € + 10.896 €)]
	Rendimento líquido	<b>75.000 €</b> 0,75 x 100.000 € + 0 €
Cenário hipotético <sup>7</sup>	Despesas relacionadas com a atividade	<b>6.000 €</b>
	Diferença entre 15% do rendimento bruto e as despesas relacionadas com a atividade	<b>4.896 €</b> [15% x 100.000 € – (4.104 € + 6.000 €)]
	Rendimento líquido	<b>79.896 €</b> 0,75 x 100.000 € + 4.896 €

**Retomando agora o exemplo relativo aos outros prestadores de serviços** (e.g. empresário do alojamento local), pressupondo um rendimento bruto anual de 100.000 € e despesas relacionadas com a atividade no valor de 8.000 €, sendo aplicável o coeficiente de 0,35 (cfr. artigo 31.º, n.º 1, alínea c) do Código do IRS, é possível concluir o seguinte:

<sup>6</sup> O cenário ideal pressupõe que se demonstrem as despesas necessárias para se alcançar o nível de dedução equivalente à dedução máxima permitida pelo coeficiente, o que em cada caso se descobre pelo valor de x que torne válida a seguinte equação  $[15\% \times \text{rendimento bruto} - (4.104 \text{ €} + x \text{ €})] = 0$ .

<sup>7</sup> O cenário hipotético corresponde ao exemplo apresentado neste caso, ou seja, ao cenário em que um contribuinte que se qualifique como “profissional liberal” e aufera 100.000 € anuais brutos apenas tenha faturas que comprovem 6.000 € de despesas relacionadas com a atividade.

**Determinação do rendimento tributável da categoria B**

	Rendimento bruto	<b>100.000 €</b>
	Rendimento resultante do coeficiente	<b>35.000 €</b> = $0,35 \times 100.000 \text{ €}$
	Dedução máxima permitida pelo coeficiente	<b>65.000 €</b> = $0,65 \times 100.000 \text{ €}$
	Deduções automáticas	<b>50.000 €</b> = $[(65\% - 15\%) \times 100.000 \text{ €}]$
		<b>4.104 €</b>
Cenário ideal <sup>8</sup>	Despesas relacionadas com a atividade	<b>10.896 €</b> = $[15\% \times 100.000 - (4.104 \text{ €} + 10.896 \text{ €})]$
	Diferença entre 15% do rendimento bruto e as despesas relacionadas com a atividade	<b>0 €</b> = $[15\% \times 100.000 \text{ €} - (4.104 \text{ €} + 10.896 \text{ €})]$
	Rendimento líquido	<b>35.000 €</b> = $0,35 \times 100.000 \text{ €} + 0 \text{ €}$

<sup>8</sup> O cenário ideal pressupõe que se demonstrem as despesas necessárias para se alcançar o nível de dedução equivalente à dedução máxima permitida pelo coeficiente, o que em cada caso se descobre pelo valor de x que torne válida a seguinte equação  $[15\% \times \text{rendimento bruto} - (4.104 \text{ €} + x \text{ €})] = 0$ .

Cenário hipotético <sup>9</sup>	Despesas relacionadas com a atividade	<b>8.000 €</b>
	Diferença entre 15% do rendimento bruto e as despesas relacionadas com a atividade	<b>2.896 €</b> = [15% x 100.000 € - (4.104 € + 8.000 €)]
	Rendimento líquido	<b>37.896 €</b> 0,35 x 100.000 € + 2.896 €

## VI – Conclusões

Em suma, pode concluir-se que, enquanto até agora o rendimento tributável dos profissionais liberais e dos outros profissionais liberais era determinado exclusivamente com base na aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS, com as novas regras do regime simplificado, para estes contribuintes continuarem a beneficiar da dedução resultante do coeficiente e, como tal, não sofrerem um aumento do seu rendimento tributável e um agravamento do seu IRS, passam a ter de apresentar faturas que comprovem uma parte das suas despesas relacionadas com a atividade.

---

<sup>9</sup> O cenário hipotético corresponde ao exemplo apresentado neste caso, ou seja, ao cenário em que um contribuinte que se qualifique como "outro prestador de serviços" aufera 100.000 € anuais brutos apenas tenha faturas que comprovem 8.000 € de despesas relacionadas com a atividade.

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt). A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

**Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:**

**Jorge Costa Martins**

Tel: +351 219 245 010

Email: [jcmartins@ctsu.pt](mailto:jcmartins@ctsu.pt)

**Margarida Alves Borges**

Tel: +351 219 245 010

Email: [margborges@ctsu.pt](mailto:margborges@ctsu.pt)

[www.ctsu.pt](http://www.ctsu.pt)